

senden Parteien feststellt, dass die Verhandlungen negativ verlaufen sind. Im letzteren Fall endet die Verlängerung der obengenannten Vereinbarungen sechs Monate nach dem Zeitpunkt, an dem der anderen Seite Mitteilung von der Feststellung des negativen Verhandlungsergebnisses gemacht wurde.

Die Verlängerung der genannten Vereinbarungen wird unbeschadet der Tatsache wirksam, dass die neuen Vereinbarungen mit Wirkung vom 1. August 1988 in Kraft treten sollen.

Ich möchte Ihnen weiterhin vorschlagen, dass, falls sich Ihre Regierung damit einverstanden erklärt, diese Note zusammen mit der bestätigenden Antwort Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bildet, die mit dem Datum in Kraft tritt, an dem beide Regierungen sich gegenseitig davon in Kenntnis setzen, dass die jeweiligen gesetzlichen Anforderungen erfüllt sind, wobei die Verlängerung der derzeit geltenden Vereinbarungen mit Wirkung vom 1. August 1988 in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Exzellenz, die Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung.

Gisbert Poensgen.

Lisboa, 29 de Julho de 1988

A S. Ex.^a o Embaixador da República Federal da Alemanha, Sr. Gisbert Poensgen:

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a de 29 de Julho, do teor seguinte:

Excelência:

Tenho a honra de me referir às conversações recentes havidas entre altos funcionários dos Governos de Portugal e da República Federal da Alemanha acerca dos Acordos Luso-Alemães feitos em 16 de Agosto de 1979.

Cessando a vigência destes Acordos no dia 31 de Julho de 1988 e tendo sido já iniciadas as negociações com vista à sua eventual substituição por novos Acordos, desejaria propor a V. Ex.^a, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Acordo Relativo à Armazenagem de Munições de Exercício na Base Aérea n.º 11, em Beja, do n.º 2 do artigo 7.º do Acordo Relativo à Utilização da Zona Residencial de Beja, do n.º 2 do artigo 9.º do Acordo Relativo à Co-Utilização do Campo de Tiro de Alcochete e do n.º 2 do artigo 9.º do Acordo Relativo à Utilização da Base Aérea n.º 11, em Beja, que seja prorrogada a vigência dos referidos Acordos, bem como do Acordo Relativo à Actualização e Extinção de Acordos Militares Luso-Alemães, até à entrada em vigor de novos Acordos ou até que qualquer das Partes reconheça o resultado negativo das negociações. Neste último caso, a prorrogação dos Acordos antes mencionados cessará seis meses após a comunicação à outra Parte do reconhecimento do resultado negativo das negociações.

A prorrogação dos mencionados Acordos efectuar-se-á sem prejuízo de se considerar que os novos Acordos produzirão os seus efeitos a partir de 1 de Agosto de 1988.

Desejaria ainda propor, se o Governo de V. Ex.^a concordar, que esta nota, juntamente com a resposta confirmativa de V. Ex.^a, constitua um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor logo que cada um dos Governos informe o outro de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na sua legislação, reportando-se o efeito da prorrogação dos Acordos actualmente em vigor a 1 de Agosto de 1988.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

Desejo informar V. Ex.^a de que o Governo Português aceita a proposta do Governo da República Federal da Alemanha e concorda que a nota de V. Ex.^a e esta resposta constituam um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor de acordo com a proposta de V. Ex.^a

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

João de Deus Pinheiro, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Decreto n.º 43/88

de 30 de Novembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, de 7 de Setembro de 1966, Que Cria o Prémio Luís de Camões, assinado em Brasília em 22 de Junho de 1988, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 16 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil Que Cria o Prémio Luís de Camões.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil:

Conscientes das profundas afinidades culturais entre os dois povos;

Empenhados em intensificar e complementar por todas as formas possíveis o Acordo Cultural existente entre os dois países, assinado em Lisboa em 7 de Setembro de 1966;

Interessados no enriquecimento e prestígio da língua comum e do respectivo património literário;

Desejosos de, pela instituição do Prémio Luís de Camões, manifestarem publicamente, todos os anos, o apreço e a homenagem da comunidade a um escritor que, pela sua obra, tenha contribuído para o engrandecimento e projecção da literatura de língua portuguesa; e

Procurando, deste modo, prestigiar solenemente e dar público testemunho de reconhecimento àqueles que, pelo seu talento e dedicação à vida intelectual, engrandecerem o património literário das culturas que encontram expressão na língua portuguesa;

resolvem estabelecer o seguinte Protocolo Adicional ao referido Acordo Cultural:

Artigo 1.º Com o objectivo de consagrar anualmente um autor de língua portuguesa que, pelo valor intrínseco da sua obra, tenha contribuído para o enriquecimento do património literário e cultural da língua comum, é instituído, por Portugal e pelo Brasil, o Prémio Luís de Camões, que se regerá pelas cláusulas do presente Protocolo.

Art. 2.º O valor do Prémio é correspondente à soma das contribuições de cada um dos países para a sua dotação.

Art. 3.º O Prémio não poderá ser dividido, nem deixar de ser atribuído.

Art. 4.º A contribuição anual será fixada, para cada país, pelo respectivo Governo.

Art. 5.º O júri será composto por três representantes de cada um dos países, designados, entre personalidades de reconhecido mérito cultural e literário, pelo respectivo membro do Governo responsável pela área cultural.

Art. 6.º O Secretariado do Prémio será assegurado pelo Instituto Português do Livro e da Leitura, em Portugal, e pelo Instituto Nacional do Livro, no Brasil.

Art. 7.º Até 31 de Dezembro do ano anterior ao que o Prémio se refere deverão ser nomeados os membros do júri, por comunicação ao respectivo Secretariado.

Art. 8.º A reunião do júri terá lugar no 1.º trimestre de cada ano, em Lisboa e Brasília, alternadamente. A primeira reunião realizar-se-á em Lisboa no 1.º trimestre de 1989.

Art. 9.º O presidente do júri será, também alternadamente, um membro de cada país, devendo o júri, em cada ano, no início da reunião, designá-lo por cooptação entre os membros do país a que nesse ano cabe a presidência.

Art. 10.º As deliberações do júri serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade em caso de empate.

Art. 11.º Quaisquer instituições de natureza e vocação cultural dos países membros poderão apresentar candidaturas ao Prémio no ano anterior àquele em que vai ser atribuído, remetendo-as ao Secretariado respectivo, não estando o júri obrigado a fazer a sua escolha apenas entre as candidaturas propostas.

Art. 12.º O Prémio será entregue em sessão especial, a ter lugar no país onde se realizou a reunião do júri, em data que se entender conveniente, no mês de Junho de cada ano.

Art. 13.º O Prémio está aberto à adesão de outros países de expressão portuguesa através de prévio acordo com os dois primeiros signatários deste Protocolo, ao qual se farão, se necessário, adaptações, resultantes da participação de novos países subscritores.

Art. 14.º O Prémio destina-se a autores de língua portuguesa, qualquer que seja a sua nacionalidade.

Art. 15.º O presente Protocolo entrará em vigor depois de ambas as Partes Contratantes haverem cumprido as formalidades que internamente forem necessárias.

Qualquer das Partes Contratantes poderá, mediante comunicação prévia, feita com a antecedência de seis meses, denunciar o presente Protocolo.

Feito em Brasília, aos 22 dias do mês de Junho de 1988, em dois exemplares, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Adriano de Carvalho.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 441/88

de 30 de Novembro

A evolução por que na última década passou a formação quer dos educadores de infância, quer dos docentes do ensino básico, nomeadamente pela criação das escolas superiores de educação no sistema público de ensino, fez surgir, naturalmente, discrepâncias nos cursos de formação daquelas profissões, que vinham sendo ministrados em estabelecimentos particulares de ensino.

Com efeito, o relevante papel que durante décadas vinha sendo desempenhado por várias escolas particulares de educadores de infância começou a ser posto em causa, porquanto passava a haver uma distinção no nível de formação entre o sistema público e o particular ou cooperativo, o mesmo acontecendo quanto às escolas particulares de formação de professores do magistério primário.

Tal como aconteceu no ensino público, esperou-se que as entidades titulares das escolas particulares de educadores de infância e do magistério primário elaborassem os seus programas de reestruturação e reconversão em escolas superiores, satisfazendo os requisitos legalmente fixados para a autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, no entanto, obrigou a que essa reconversão se tivesse de processar mais aceleradamente, sob pena de os formandos com os cursos de educadores de infância ou do magistério primário ministrados nos referidos estabelecimentos, porque não tinham nível superior, não poderem exercer a actividade docente para que se tinham preparado.

Com efeito, o artigo 31.º da citada lei estabelece que a formação dos educadores de infância e dos professores do ensino básico se deverá realizar em escolas superiores de educação.

Em consequência, e tendo em atenção esse processo evolutivo, foi determinado pelo Despacho